



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1463/2014, 24 de junho de 2014.

**Autoriza a Instituição do Regime de Adiantamento para pequenas despesas de pronto pagamento do Poder Legislativo de Céu Azul, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** O Poder Legislativo do Município adota o *Regime de Adiantamento* previsto no art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para realização das despesas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerário a determinado servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica;
- III - com transportes em geral;
- IV - judicial e cartorária;
- V - com representação eventual;
- VI - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Poder Legislativo, ou em outro Município;
- VII - pequena e de pronto pagamento;
- VIII - com veículos de serviços essenciais.

**Parágrafo único.** Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VII deste artigo, as que se realizarem com:

- a) selos postais, telegramas, pequenos carretos, transportes urbanos, hospedagens, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, e outras publicações avulsas de interesse da administração;
- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
- c) bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificada.

**Art. 3º** Em se tratando de adiantamento em base mensal, fica estabelecido o prazo



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

de aplicação de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, subsequentes ao recebimento do numerário.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de adiantamento único ou eventual, o prazo de aplicação será de, no máximo, 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento do numerário, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

**Art. 4º** Fica vedado a forma de adiantamento prevista nesta Lei aos seguintes casos:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável pelo valor de dois adiantamentos.

**Art. 5º** Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamentos, instituído por esta Lei, bem como a designação dos servidores aptos ao recebimento dos mesmos, deverão ser regulamentados por ato da Presidência do Poder Legislativo de Céu Azul.

**§ 1º** Os pagamentos a que se refere o caput deste artigo, serão sempre precedidos de empenho nas seguintes dotações:

- I - 3.3.90.30.00.00 - Material de consumo – Pagamento antecipado;
- II - 3.3.90.36.00.00 - Outros serviços de terceiros P. F. - Pagamento antecipado;
- III - 3.3.90.39.96.00 - Outros serviços de terceiros P. J. - Pagamento antecipado.

**§ 2º** Os pagamentos a que se refere o caput deste artigo, serão efetuados sempre com transferência on-line nominal ao servidor designado, que poderá proceder o recebimento do mesmo em espécie junto à instituição financeira e efetuar os pagamentos em moeda corrente do país.

**Art. 6º** Fica vedado à concessão de adiantamento para despesas já realizadas, e para despesas superiores às quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo o eventual excesso por conta do servidor responsável.

**Art. 7º** Fica estabelecido que a despesa e a data da documentação fiscal deverão estar compreendidas entre a data de emissão do empenho e o último dia do prazo de aplicação, sob pena de ser considerada irregular.

**Parágrafo único.** Entende-se por documento fiscal para fins desta lei as notas e cupons fiscais, não sendo admitidos recibos, exceto para pagamento dos serviços de passagens.

**Art. 8º** Fica proibida a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para a qual foi autorizada.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 9º** Fica estabelecido como teto o valor correspondente a dois salários mínimos mensais, vigente no país, por adiantamento, para as despesas a serem realizadas pelo regime instituído nos termos desta Lei, com exceção das despesas relacionadas nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta lei, devidamente justificadas.

**Art. 10º** Os adiantamentos de que trata esta Lei serão efetuados sempre em separado por elemento de despesa, sendo um para materiais de consumo, um para serviços de terceiros pessoa física e outro para serviços de terceiros pessoa jurídica, observados o limite estabelecido nesta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, 24 de junho de 2014.

  
**Jaime Luis Basso**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 24 / 06 / 2014

Página: 1 e 2 - edição 833